

CONSULTA/0328/2025/MN/G/DDR

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM – SP

At.: Sr. Wagner Ricardo Pereira – Vereador

Sra. Bianca Bordignon – Assessora Parlamentar

EMENTA:

Câmara Municipal – “Projeto de Lei nº 60/2025, que ‘Institui no Calendário Oficial do Município, o Dia Municipal da Merendeira Escolar e dá outras providências’ – Assunto de interesse local – Iniciativa concorrente – Ressalvas – A proposição deve limitar-se a instituir a data comemorativa e incluí-la no calendário oficial de festividades municipais, assim como a prever princípios e objetivos, sem, contudo, impor obrigações ou adotar medidas a órgãos ou entidades diretamente vinculados ao Poder Executivo – Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo – Considerações.

CONSULTA

Administração Consulente encaminha-nos minuta de “Projeto de Lei nº 60/2025, que ‘Institui no Calendário Oficial do Município, o Dia Municipal da Merendeira Escolar e dá outras providências’, solicitando ainda que se considere a “pertinência da

inclusão dessa data no calendário oficial; o impacto cultural e social da proposta no município e a adequação do texto à legislação municipal vigente" e indicação de "eventuais ajustes necessários, considerando tanto a clareza do texto quanto sua viabilidade".

ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições deste Corpo Jurídico a análise do *mérito* de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da *competência* e da *iniciativa*.

Destarte, esclareça-se, desde já, que no âmbito das atribuições constitucionais de autonomia e interesse local, está inserida a competência legislativa municipal (ver inc. I do art. 30 da Constituição da República) para fixar datas e/ou semanas comemorativas e/ou de conscientização popular e incluí-las no calendário oficial de eventos/festividades do Município.

No que se refere à iniciativa legislativa, temos a considerar que são de iniciativa dos integrantes do Poder Legislativo municipal todas as normas cujas matérias a Lei Orgânica Municipal não reserva, expressa ou exclusivamente, ao Prefeito Municipal ou à Mesa Diretora dos trabalhos legislativos.

Portanto, como regra, a fixação de datas e/ou semanas comemorativas e/ou de conscientização popular e sua inclusão em calendário oficial não está reservada ao chefe do Poder Executivo ou à Mesa Diretora da Câmara Municipal, sendo, portanto, de iniciativa concorrente.

Ademais, conforme já definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE-RG 878911 (Tema 917): "*Não usurpa competência privativa do Chefe*

do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)"

Aí está dito que o Poder Legislativo, por meio dos vereadores eleitos e em exercício do mandato, podem criar, lícita e legitimamente, datas comemorativas e incluí-las no Calendário Oficial, *desde que* não adentre na estrutura ou gestão dos órgãos da Administração Pública Municipal.

A propósito dessa última assertiva, não é por demais lembrar que não é dado aos Vereadores da Municipalidade imporem obrigações ou adotarem medidas a órgãos ou entidades diretamente vinculados ao Poder Executivo (ver *caput* do art. 3º da proposição ora em análise, que merece ser revista pelas comissões legislativa temáticas), isto é, a proposição deve limitar-se a instituir a data comemorativa e incluí-la no calendário oficial de festividades municipais, assim como prever princípios e objetivos.

Essa tem sido a orientação mais recente, dentre outros casos análogos, do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. I. Caso em exame: Lei nº 4.441, de 3 de julho de 2024, que institui a ‘Semana de Apoio ao Jovem para o Futuro’ no calendário de eventos do Município de Poá, cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade. II. Questões em discussão: (i) violação à Tripartição dos Poderes; (ii) ausência de indicação da fonte de custeio; (iii) vício de iniciativa. III. Razões de decidir: Reconhecida a constitucionalidade do ato normativo, uma vez que, além de não configurar indevida ingerência do Legislativo na seara da Administração, não envolve matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Hipótese, ademais, em que a ausência de previsão de recursos

orçamentários implica apenas a inexecutabilidade da norma no exercício financeiro em que foi aprovada. Inteligência dos artigos 5º, 24, § 2º, 25, 47, incisos II, XIV e XIX, 'a', 117, 174, § 8º, e 176 da Constituição Estadual e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal para o Tema 917. Exame da jurisprudência. IV. Dispositivo: Improcedência” (ver ADI nº 2318571-72.2024.8.26.0000, Relator(a): Jarbas Gomes, Data do julgamento: 09/04/2025, Data de publicação: 10/04/2025);

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Poá - Ajuizamento pela Prefeita - Pretensão de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 4.402, de 8 de março de 2024, de iniciativa parlamentar, que instituiu o Dia do Idoso - Alegação de usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Descabimento - Norma impugnada que dispõe meramente sobre criação de data comemorativa e normas absolutamente genéricas sobre políticas públicas - Lei questionada não trata da estrutura e atribuições dos órgãos do Poder Executivo - Matéria cuja iniciativa legislativa é comum ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo - Ausência de incidência das vedações do Tema nº 917, do Supremo Tribunal Federal - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial - AÇÃO IMPROCEDENTE. (ver ADI nº 2318594-18.2024.8.26.0000 - Relator(a): Renato Rangel Desinano - Data do julgamento: 05/02/2025 - Data de publicação: 06/02/2025);

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO Lei nº 14.960, de 26 de junho de 2024, que institui e inclui no calendário oficial de eventos a ‘Semana Municipal das Mães Atípicas’ Alegação de vício de iniciativa Inclusão das comemorações no calendário municipal de eventos, promoção de palestras e seminários, bem como a possibilidade de celebração de convênios e parcerias a fim de viabilizar o cumprimento da norma que, por si só, não implicam em

criação/extinção de cargos, funções ou empregos públicos, nem tratam de remuneração de servidores, tampouco interferem diretamente em secretarias ou órgãos da administração Tema nº 917 de repercussão geral Precedentes do C. STF. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI nº 2211186-65.2024.8.26.0000 - Relator(a): Afonso Faro Jr. - Data do julgamento: 04/12/2024 - Data de publicação: 05/12/2024).

Enfim, feitas essas breves considerações, cremos que a Administração Consulente está abalizada para decidir sobre a matéria objeto da presente consulta.

São Paulo, 11 de junho de 2025.

Elaboração:



Marcos Nicanor da Silva Barbosa

OAB/SP nº 87693

Consultor Jurídico



Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP nº 151.849

Diretor Jurídico